



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

Matrícula 1066182

Documento assinado. Imperatriz, 25/05/2020 12:15 (NAHYMA RIBEIRO ABAS)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-10ªPJEITZ, Número do Documento 62020 e Código de Validação 502ABCC8B4

SANTA INÊS

## REC-3ªPJSI – 32020

Código de validação: B4716C8702

RECOMENDAÇÃO nº 03/2020-3ªPJSI

OBJETO: Recomendações às instituições da rede privada de ensino de Santa Inês sobre o desconto das mensalidades escolares previsto na Lei Estadual nº. 11.259/2020.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do art. 129, II, da Constituição Federal, e disposições respectivas constantes na Lei nº 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, consoante previsão do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 164/2017, do CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsão do art. 27, IV da Lei Complementar Estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, como órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) e Decreto Federal nº. 2.181/97;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus (COVID-19), que ensejou a suspensão de aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino de todo o Estado do Maranhão conforme Decretos Estaduais e suas renovações;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Maranhão editou a Resolução nº 94/2020 – CEE, prevendo a possibilidade de realização de atividades não presenciais para o cumprimento do calendário escolar para a Educação Básica.

CONSIDERANDO que o PARECER CNE/CP Nº 05/2020 aprovou o ensino à distância para a educação básica, bem como a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID19.

CONSIDERANDO que o ensino pode ser prestado por uma empresa privada, entretanto, por se tratar de serviço de natureza pública, deve obedecer às condições de sua prestabilidade na forma imposta pelo Poder Público, consoante art. 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 11.259/2020, de 14 de maio de 2020, que dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o período emergencial da pandemia, conforme Declaração de Emergência pela OMS ou do Decreto nº 35.677/2020;

CONSIDERANDO que os descontos previstos na Lei nº 11.259/2020 se aplicam por força de lei e não se confundem com os “descontos contratuais” (descontos de convênio, fidelidade, pontualidade e outros), que se aplicam somente na ocorrência das condições previstas nas cláusulas pactuadas.;

Resolve RECOMENDAR

1. ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR DA REDE PRIVADA de Santa Inês, além dos CURSOS PREPARATÓRIOS PARA VESTIBULAR:

a) QUE PROMOVAM IMEDIATAMENTE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES ESCOLARES, consoante Lei nº 11.259/2020, em percentuais que variam entre 10% a 30%, no mínimo, conforme quantitativo de alunos matriculados:

Mínimo 10% para ATÉ 200 alunos

Mínimo 20% para MAIS de 200 alunos e ATÉ 400 alunos

Mínimo 30% para MAIS de 400 alunos

b) QUE o desconto previsto na Lei nº 11.259/2020 seja aplicado CUMULATIVAMENTE A OUTROS “DESCONTOS CONTRATUAIS” PREVISTOS (a exemplo dos descontos de Convênio, Fidelidade, Pontualidade e outros similares, ainda que peculiares de cada instituição de ensino), SE CUMPRIDA A CLÁUSULA do CONTRATO;

c) QUE a redução das mensalidades previstas na lei NÃO se apliquem CUMULATIVAMENTE aos alunos que já detêm descontos provenientes de BOLSAS DE ESTUDOS, assim denominado no contrato ou em lei, como EDUCA MAIS, Prouni, etc, nesse caso, observando a previsão do art. 1º, § 3º da Lei 11.259/2020.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 28/05/2020. Publicação: 29/05/2020. Edição nº 097/2020.

d) QUE o DESCONTO PREVISTO NA LEI 11.259/2020 seja aplicado aos contratos de financiamento da graduação de estudantes através do Programa de Financiamento Estudantil – FIES – uma vez que referido financiamento será pago pelo aluno ao concluir o curso;

2. ÀS ESCOLAS TÉCNICAS e PÓS-GRADUAÇÕES, que promovam a redução das mensalidades em percentuais, respectivamente, de no mínimo 20% e 30%, independente do quantitativo de alunos matriculados.

3. A TODAS AS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, que COMUNIQUEM oficialmente aos pais e/ou responsáveis os descontos efetivamente aplicados aos contratos, em conformidade a Lei 11.259/2020, no prazo de até 10 dias.

4. O não acatamento a presente recomendação ensejará a devida fiscalização por parte dos órgãos de defesa consumidor.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO a todas as unidades de ensino da rede privada de Santa Inês, a exceção das escolas comunitárias, assinalando-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação, o que deverá ser feito, preferencialmente, em meio eletrônico, através do e-mail pjsantaines@mpma.mp.br.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO ao PROCON de Santa Inês, requerendo ao Órgão que promova as fiscalizações necessárias para garantir o fiel cumprimento o ora recomendado.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO à OAB – Seccional de Santa Inês, para conhecimento.

Determino à assessoria desta Promotoria de Justiça que adote as providências necessárias à publicação da presente Recomendação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão.

Santa Inês/MA, 26 de maio de 2020.

\* Assinado eletronicamente

CAMILA GASPAS LEITE

Promotora de Justiça

Matrícula 1066810

Documento assinado. Santa Inês, 26/05/2020 16:18 (CAMILA GASPAS LEITE)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-3ªPJSI, Número do Documento 32020 e Código de Validação B4716C8702.

URBANO SANTOS

## REC-PJURS – 12020

Código de validação: E4A4D9B489

A(o) Ilustríssimo (a) Senhor (a) SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A COMARCA DE URBANO SANTOS

Assunto: Publicidade de gastos COVID-19.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no artigo 196 da Constituição Federal e artigo 205 da Constituição Estadual;

Considerando o notório estado de emergência presente no mundo em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, levando a Organização Mundial da Saúde – OMS a declarar situação de pandemia, ao passo em que pleiteou, por parte de todos os países, uma “ação urgente e agressiva” para sua contenção;

Considerando que o vírus, de origem provável na cidade de Wuhan, na República da China, possui uma extraordinária facilidade de transmissão e intriga cientistas do mundo todo, o qual vem causando alta mortalidade em países da Europa e nos Estados Unidos da América;

Considerando as consequências da ausência de medidas rápidas e efetivas de prevenção da disseminação do vírus são da mais alta gravidade;

Considerando que a progressão do coronavírus COVID-19 tem sido exponencial em todo o mundo, de forma tal que todos os Governos – incluído o brasileiro – têm buscado tomar as medidas de forma urgentíssima. É certo que cada país apresenta uma